



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600598-71.2020.6.21.0110**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -  
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -  
DRAP

**Recorrente:** UNIDOS POR IMBÉ 28-PRTB / 12-PDT  
IMBÉ NÃO PODE PARAR 17-PSL / 15-MDB / 11-PP / 14-PTB / 43-PV / 13-  
PT

**Recorrido:** LUCIANE SILVEIRA TONIOLO  
FRANCISCO PAULO DOS SANTOS MONTEIRO  
UNIDOS POR IMBÉ 28-PRTB / 12-PDT  
IMBÉ NÃO PODE PARAR 17-PSL / 15-MDB / 11-PP / 14-PTB / 43-PV / 13-  
PT

**Relator:** DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE  
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP.  
COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO.  
AJUIZAMENTO DE IMPUGNAÇÕES. JUÍZO DE  
PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.  
REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CHAPA IMPUGNADA  
NÃO ELEITA (2ª COLOCADA). PERDA  
SUPERVENIENTE DE OBJETO, POR FALTA DE  
INTERESSE RECURSAL. PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE  
PRODUZIR EFEITO PRÁTICO NO RESULTADO DA  
ELEIÇÃO. CANDIDATO ELEITO (1º COLOCADO) COM  
REGISTRO DEFERIDO. ADEMAIS, AINDA QUE O  
CANDIDATO ELEITO, HIPOTETICAMENTE, TIVESSE  
RECEBIDO MENOS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS  
(O QUE NÃO É A HIPÓTESE OS AUTOS), E VIESSE A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TER SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO, OU DIPLOMA OU MANDATO CASSADOS, NOVA ELEIÇÃO TERIA DE SER MARCADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL, ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015, CUJA CONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO, RESTOU CONFIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 1096029/MG – J. 04.03.2020). NA MESMA SENDA O ENTENDIMENTO DOS EGRÉGIOS TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO IMBÉ NÃO PODE PARAR (PSL – MDB – PP – PTB – PV – PT), ID 11651033, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PDT – PRTB), ID 11651133, em face de sentença (ID 11650783) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí – RS, que reconheceu a ilegitimidade ativa da coligação impugnante, bem como julgou procedentes as impugnações oferecidas, respectivamente, pelos filiados Francisco Paulo dos Santos Monteiro (PDT) e Luciane Silveira Toniolo (PRTB), indeferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PRTB - PDT), formada para o pleito majoritário, no município de Imbé, em razão da existência de irregularidades na formação da coligação, que teriam ocorrido em razão de divergência nas deliberações havidas nas convenções dos partidos que a integram.

Inconformada, a COLIGAÇÃO IMBÉ NÃO PODE PARAR (PSL – MDB – PP – PTB – PV - PT) recorreu (ID 11651033). Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, existência de sua legitimidade ativa para oferecimento de impugnação ao pedido de registro da coligação adversária, já que a formação desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

padece de vício que transcende a esfera da autonomia partidária, ferindo a isonomia entre os partidos políticos e a legitimidade das eleições. No mérito, alega existência de vícios insanáveis na coligação impugnada, cuja formação se deu de forma extemporânea e por decisão de órgão partidário (comissão executiva municipal) que não detinha delegação de poderes dos convencionais para tanto. Requer provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja julgada procedente a impugnação oferecida, com indeferimento do DRAP da coligação recorrida.

Também recorreu a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PDT – PRTB), ID 11651133. Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do filiado Francisco Paulo dos Santos Monteiro, visto que a situação da inscrição eleitoral deste encontra-se irregular (“suspensa”) perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não detém legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Caso seja superada a preliminar, defende que a deliberação do órgão municipal do PDT realizada no dia 23.09.2020, para exclusão do PT e formação de coligação com o PRTB, não extrapolou os poderes conferidos pelos convencionais, em reunião realizada no dia 16.09.2020, e, ainda que tais poderes fossem suficientes para tanto, referida deliberação ainda foi, posteriormente, chancelada pelo diretório estadual da agremiação (PDT). E, quanto à impugnação oferecida por Luciane Silveira Toniolo, alega que esta não merece prosperar, pois a convenção do PRTB, realizada no dia 16.09.2020, delegou poderes ao órgão partidário municipal, para celebrar coligação futura para o pleito majoritário, não sendo extemporânea a deliberação tomada após o prazo para convenções. Pede provimento ao recurso, para que, com a reforma da sentença, as impugnações sejam julgadas improcedentes, com deferimento do DRAP da coligação recorrente.

Remetidos os autos ao egrégio TRE – RS, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu manifestação (ID 11861433), assinalando que os autos foram remetidos à superior instância, sem que fosse oportunizado às partes o exercício do contraditório sobre o objeto recursal, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019, motivo pelo qual manifestou-se pela intimação dos recorridos, para apresentação de contrarrazões, e, após a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, abertura de nova vista, para exame e parecer.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 12277283), determinando o retorno dos autos à instância de origem, para intimação das partes, para apresentação de contrarrazões.

Intimadas as partes, apenas Francisco Paulo do Santos apresentou manifestação, conforme certidão lavrada no ID 13341933. Em suas contrarrazões (ID 13341833), pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PDT – PRTB), por ausência superveniente de interesse recursal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os recursos interpostos não merecem ser conhecidos.

A decisão recorrida, julgando procedentes impugnações ajuizadas por filiados, respectivamente, do PDT e PRTB, indeferiu o DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PDT – PRTB), formada para o pleito majoritário no município de Imbé-RS, nas eleições 2020, por meio de chapa constituída por Leandro Candiago (Dr. Leandro - PDT) e Marivaldo Cascaes (PRTB), candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela coligação impugnada.

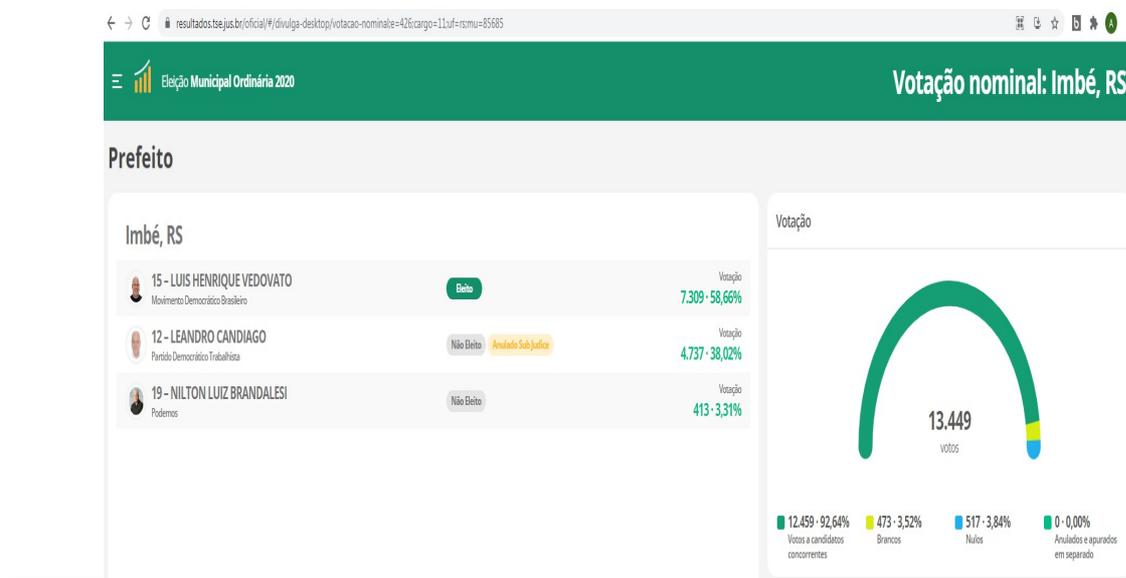


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre, todavia, que referida chapa não foi eleita, tendo ficado em segundo lugar na disputa, com 4.737 votos recebidos, o que equivale a 38,02% dos votos válidos.

Com efeito, nota-se que das três chapas que concorreram ao pleito majoritário, no município de Imbé, o 1º colocado (eleito) foi Luis Henrique Vedovato (MDB -15), com 58,66% dos votos válidos (7.309 votos); o 2º colocado (não eleito) foi Leandro Candiago (PDT – 12) com 38,02% dos votos válidos (4.737); e o 3º colocado (não eleito) foi Nilton Luiz Brandalesi (PODE – 19), com 3,31% dos votos válidos (413 votos).

Confira-se, a respeito, o seguinte *print* extraído de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*, acerca do resultado da eleição majoritária, no município de Imbé-RS, nas eleições 2020<sup>1</sup>:



1 <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal:e=426:cargo=11:uf=rs:mu=85685>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pois bem.

A jurisprudência do TSE, em situações como a acima descrita, em que o candidato que ficou em 1º lugar recebeu 50% mais 1 voto do total de votos válidos, sedimentou-se no sentido de que perece o objeto de processos de registro de candidatura, relativos a candidato não eleito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. 1º. COLOCADO QUE OBTVE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTELECÇÃO DO CAPUT DO ART. 224 DO CE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Ainda que o Recurso Especial seja analisado e provido e, por conseguinte, validados os votos recebidos pelo recorrente, não haveria resultado prático que lhe beneficiasse, pois se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do 1º. colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o caput do art. 224 do CE (AgR-REspe 252-19/PB, publicado em sessão de 8.11.2016, desta relatoria).**

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os pedidos de Registro de Candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir.

3. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28151, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017, Página 57-58) – grifou-se

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. INTELECÇÃO DO CAPUT DO ART. 224 DO CE. APLICAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE DEFESA E DE DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível o recebimento de Agravo de Instrumento como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida (REspe 2308-12/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 15.10.2013).

**2. Ainda que o Recurso Especial seja analisado e provido e, por conseguinte, validados os votos recebidos pelo recorrente, não haveria resultado prático que lhe beneficiasse, pois, se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do 1º colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o caput do art. 224 do CE. Perda de objeto.**

3. Não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.

4. Em razão do delineado na moldura fática do acórdão regional, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa quanto à existência ou não de deslealdade processual a ensejar o reconhecimento da litigância

de má-fé do pretense candidato, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte Regional.

5. Os argumentos de que o acórdão regional, ao aplicar ao recorrente a multa por litigância de má-fé, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que o agravante faz jus ao benefício da assistência jurídica, carecem de prequestionamento.

6. Agravo de Instrumento recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25219, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016) grifou-se

**Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Recurso especial. Chapa majoritária não eleita. Perda superveniente do interesse recursal.**

**1. Não há interesse jurídico na análise de recurso especial quando seu julgamento é incapaz de trazer efeito prático para o resultado das eleições, tendo em vista que o candidato com o registro indeferido não logrou êxito na eleição e a chapa vitoriosa obteve mais de 50% dos votos válidos no município.**

2. No processo de registro, examina-se a aptidão da candidatura para o respectivo pleito, razão pela qual, considerada a votação averiguada na localidade, o pedido referente à candidatura está prejudicado, por perda de objeto, dada a impossibilidade de prestação jurisdicional útil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e não mais cabe, portanto, a discussão sobre a configuração ou não de causa de inelegibilidade. Agravo regimental julgado prejudicado. (Recurso Especial Eleitoral nº 22356, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012)

De outra parte, há que referir que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos autos do RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020, reconheceu a constitucionalidade do §3º do art. 224 do CE, na redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos sempre que o candidato majoritário for desclassificado pelo indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

Confira-se, a respeito, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *in verbis*:

O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão '*trânsito em julgado*' (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: "*É constitucional o parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato*" (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020)

Acerca do tema cito, ainda, o escólio doutrinário de Edson de Resende Castro<sup>3</sup>, que analisa com acuidade a questão, *in verbis*:

J) Como os votos dados ao representado são tidos como nulos – art. 222 do CE -, aplica-se o disposto no art. 224, §3º (incluído pela Lei nº 13.165/2015) daquele mesmo código, segundo o qual nova eleição será realizada sempre que a decisão da Justiça Eleitoral, transitada em julgado<sup>4</sup>, importar em indeferimento do registro, cassação do

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 94

3 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 511.

4 Em nota de rodapé, o autor refere, em sua obra, que a exigência de trânsito em julgado, no ponto, é inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. A hipótese do 'caput', de novas eleições apenas se os votos nulos somarem mais da metade dos votos da circunscrição, que até a reforma eleitoral de 2015 se aplicava a todas as decisões de cassação ou anulação, fica agora reservada às situações em que, somados todos os votos anulados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de candidatos não eleitos, a nulidade alcançar metade mais um dos votos da circunscrição. Em síntese: (i) se a cassação é do candidato que venceu a eleição para prefeito, governador, senador e presidente, nova eleição será marcada, ainda que ele tenha tido menos de 50% dos votos, face ao disposto no §3º, do art. 224, do CE; (ii) se houver duas ou mais cassações de candidatos não eleitos, os votos dados a cada um deles devem ser somados e, atingindo 50% mais 1 dos votos da circunscrição, nova eleição também deve ser realizada, desta vez por incidência do 'caput' do referido art. 224. Numa eleição com três candidatos a prefeito, por ex., cujo resultado final da apuração seja 40%, 35% e 25%, nova eleição terá de ser realizada, em duas situações hipotéticas: 1) se a cassação tiver sido do vencedor (§3º), ou; 2) se a cassação tiver sido dos dois outros candidatos, 2º e 3º lugares na votação, já que 60% (35 + 25) dos votos terão sido anulados (art. 224, 'caput'). O TSE vem interpretando o mencionado art. 224 e a solução está na Resolução 23.611/2019, art. 217.

Assim, ainda que o candidato eleito vencedor ao pleito majoritário, tenha computado menos de 50% dos votos válidos, terá de ser determinada realização de nova eleição, se tiver seu registro indeferido, ou seu diploma ou mandato cassados.

Assim dispõe o art. 217, inc. I, da Resolução TSE nº 23.611/2019<sup>5</sup>:

**Art. 217. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:**

**I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);**

**II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 214, § 1º, desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).**

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

**I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;**

**II - diretas, nos demais casos.**

5 Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De ver-se que o entendimento acima preconizado encontra respaldo na jurisprudência desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral – RS, como se observa do recente aresto cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DEFERIDO. RESULTADO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A CHAPA SER EMPOSSADA. TERCEIRA COLOCADA. PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos do disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

**2. Realizada a eleição, a chapa majoritária integrada pelo candidato a vice-prefeito alcançou a terceira colocação. Circunstância que configura a ausência superveniente do interesse de agir da coligação recorrente, pois, ainda que houvesse a cassação do diploma ou a perda do mandato do primeiro colocado, o candidato a prefeito da chapa do recorrido não seria empossado.**

3. Recurso prejudicado.

(Recurso Eleitoral nº 0600268-17.2020.6.21.0032, Relator Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga, j. 20.11.2020) – grifou-se

Logo, os recursos não merecem ser conhecidos em virtude da perda superveniente de seu objeto.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos.

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL